



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723027/2017-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.017 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE MANSOUR TAVARES BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO

Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

No ano calendário de 2014 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 22.981,57, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fl. 02 a 113 dos autos, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Cientificada do lançamento, em 30/03/2017, doc fl. 117, apresentou impugnação (doc. fls. 02/03), em 25/04/2017, na qual explana, em síntese, o seguinte:

☐ *Que o valor contestado corresponde a: 1- honorários advocatícios; 2- a indenização e o aviso prévio pagos por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista; 3- por se tratar de valor pago em pecúnia a título de férias proporcionais e/ou abono pecuniário de férias e/ou licença-prêmio e/ou férias não gozadas por necessidade de serviço e/ou férias em dobro pagas na rescisão contratual e/ou adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal;*

☐ *Não foram considerados pela autoridade autuante os valores pagos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$76.000,00.*

☐ *Alegou, ainda, que o imposto retido na fonte no valor de R\$ 83.790,31 não foi considerado no cálculo do imposto complementar.*

É o relatório

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 22/06/2017, no acórdão 09-63.608, às e-fls. 123 a 129, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, em 26/06/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 132 a 144, no qual alega, em resumo, que:

- quando do recebimento dos valores, mediante ação trabalhista, constam parcelas isentas;
- houve conciliação acerca da forma de pagamento do valor da indenização. Com efeito, firmaram acordo no sentido de que os R\$ 380.000,00 devidos à Recorrente seriam pagos de forma parcelada, da seguinte maneira: entradas de R\$ 21.000,00 e R\$ 79.000,00 e o restante em 15 parcelas de R\$ 18.666,67;
- o acordo firmado entre a Recorrente e a Reclamada não modificou a natureza ou o valor das verbas indenizatórias, apenas tratou da forma de pagamento das verbas;
- ainda que não fosse possível diferenciar as verbas remuneratórias das indenizatórias em razão do acordo, todos os valores deveriam ser considerados isentos, por força da finalidade na norma isentiva;
- como não houve omissão de rendimentos, a multa de ofício deve ser reduzida para 20%;
- a fiscalização não considerou a opção mais benéfica à contribuinte, quando da tributação de RRA, desconsiderando o número de meses, já que a opção pela tributação "exclusiva na fonte" era mais benéfica à Recorrente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 10/05/2018, e-fls. 161, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/04/2018, e-fls. 131, comparecendo espontaneamente ao processo, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Da natureza indenizatória da verba

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, cabe ao contribuinte comprovar que aqueles rendimentos auferidos são isentos. No caso, o contribuinte alega que diversas rubricas objeto do auto de infração tem natureza jurídica de indenização, contudo, não há qualquer discriminação das verbas trabalhistas recebidas, nem o cotejo de valores relacionados a natureza jurídica da verba.

Há larga jurisprudência deste CARF quanto a matéria:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA. Acordos firmados para encerrar ações trabalhistas devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização. (Acórdão nº 2102-00.852 - Sessão de 23 de setembro de 2010)

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDOS JUDICIAIS.

A simples denominação de indenização no acordo homologado pela justiça do trabalho não gera direito à isenção do imposto de renda, pois é a lei que define se uma verba está ou não alcançada pela isenção. (Acórdão nº 2201-01.429 - Sessão de 02 de dezembro de 2011)

VERBAS TRABALHISTAS - ISENÇÃO - SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA - A sentença judicial homologatória de acordo em ação trabalhista não estabelece coisa julgada quanto à natureza tributável ou não das verbas pagas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - PASSIVOS TRABALHISTAS DEFERIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA - ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, a título de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial homologatória (acordo judicial trabalhista), caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. Não é a natureza indenizatória ou salarial, atribuída no acordo trabalhista, que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre as verbas pagas. Estas se farão pelos critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria. *A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, mormente quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu a título de mera liberalidade da pessoa jurídica.* Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista, homologado através de sentença judicial, que determina o pagamento de participação nos lucros e diferenças de salário, se sujeita à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis. (Acórdão nº: 2202-00.424 - 04 de fevereiro de 2010)

Logo, não há que se aplicar o instituto da isenção aos rendimentos em comento.

Da omissão de rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente)

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado em omissão de rendimentos recebidos de acordo trabalhista firmado pela Recorrente.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

Se atentarmos para a redação do dispositivo acima transcrito, constatamos, de plano, que os honorários advocatícios dedutíveis são somente aqueles que foram necessários à obtenção dos rendimentos que estão sendo tributados, uma vez que tal dispositivo pressupõe que todos os rendimentos são tributáveis. Ou seja, o dispositivo refere-se à dedução dos honorários advocatícios necessários à obtenção dos

rendimentos tributáveis, e não àqueles gastos com toda a ação judicial. A interpretação do alcance da norma deve, portanto, ser buscada dentro da sistemática e da lógica de apuração do tributo.

Acolher a dedução dos honorários a valores recebidos a partir de 05/01/2015, na forma em que esta no acordo trabalhista de fl. 86, implicaria, por via transversa, tornar isentos rendimentos que são tributáveis. Isso ocorreria, por exemplo, numa ação em que os honorários advocatícios fossem superiores às verbas tributáveis. Tal situação é absurda e não se coaduna com as normas que regem a apuração do tributo. E no presente caso, a contribuinte pretende deduzir R\$ 76.000,00 de honorários advocatícios, pelo êxito de toda Ação, em face de rendimentos de R\$ 105.236,00 (79.000,00 + 21.000,00 + 5.236,00), que não deixa de ser um exagero.

Assim, a dedução dos honorários deve se limitar aos rendimentos tributáveis (R\$105.236,00) que representa 27,69% do valor devido em decorrência do total acordado (R\$ 380.000,00).

Em virtude disso, chega-se ao valor de R\$ 21.044,40 de honorários (=76.000,00 x 27,69%) dedutíveis dos rendimentos tributáveis. Registrado que houve a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, documentos de fls. 53/55.

Ressalta-se que a obrigação acessória de apresentar a declaração correta é um ônus do contribuinte, que, quando preenchida erroneamente, pode ser alterada pela declaração retificadora, que substitui para todos os efeitos a primeira declaração disponibilizada a RFB.

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

A alegação de que a notificação de lançamento não levou em consideração a tributação mais benéfica ao contribuinte não pode prosperar para fins de fiscalização, já que tem prazo bastante razoável para preenchimento da obrigação acessória, bem como para retificá-la. Além disso, a apresentação da retificadora é de obrigação do contribuinte e o momento de fazê-lo é do início de qualquer procedimento fiscal, e não no curso do processo administrativo tributário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

A Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, nos autos do processo 10469.728782/2013-24, fez um ótimo histórico da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, como se vê:

Inicialmente, os rendimentos recebidos acumuladamente submetiam-se ao regime de caixa por força do art. 12 da Lei 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Este artigo vigorou até o dia 27.07.2010, pois no dia 28 passou a vigorar o art. 12-A inserido pela Medida Provisória 497/2010, o qual prestigiou o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

*Art.12-A. **Os rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento**, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§1º **O imposto será** retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [...]*

Apesar de entrar em vigor no dia 28.07.2010, o § 7º do art. 12-A supra, facultou o regime de competência aos RRA recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 27.07.2010, desde que informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2010.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como os rendimentos do caso em tela foram recebidos em abril e maio/2010, antes portanto da vigência da MP 497, e não se enquadram na hipótese do § 7º, pois não foram declarados na DAA/2010, o objeto da lide estava, à época, sob a égide do art. 12 da Lei 7.713/88 que ordenava o regime de caixa para a tributação dos rendimentos acumulados.

O lançamento foi lavrado em 23/09/2013 (fl. 25) e cientificado à contribuinte no dia 04/10/2013. Dessa forma, à época da lavratura, o cálculo foi corretamente feito pelo regime de caixa, haja vista que os fatos geradores pertenciam ao período de vigência do art. 12.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88¹, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No referido julgamento, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade². Essa decisão transitou em julgado em 09/12/2014.

De acordo com o art. 19, IV, § 4º e 7º da Lei 10.522/2002:

¹ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015

² Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia

De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).

Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, lembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se institui o regime de competência para sua incidência.

[...]

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, **após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Assim, após a manifestação da PGFN, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício.

Segundo o art. 3º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014:

*Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, **a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa**, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, **para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522**, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.*

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e **delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão**, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

[...]

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e

543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

A manifestação da PGFN se deu por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 onde foi delimitada as situações abrangidas pela decisão, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento do STF a partir de 04.11.2015, data de sua ciência.

Assim, após 04.11.2015, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos, como o do caso em tela, deverão ser revistos.

As decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no CPC são de observância obrigatória também para o CARF. É o que preceitua o art. 62, § 2º do RICARF³:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

*§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Diante disso, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, no ano calendário de 2014 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

Da multa de ofício

Em relação a multa de ofício, esta incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996:

³ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

providimento. Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni